



ESTADO DO CEARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
 pmtabuleiro@secrel.com.br

**LEI MUNICIPAL N.º 707/2001 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001**

Institui o serviço de radiodifusão em âmbito municipal, em caráter provisório até a habilitação do MINICOM e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, combinado com o Código Tributário do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O serviço de radiodifusão comunitária em âmbito municipal, em caráter provisório, obedecerá aos seguintes preceitos da Constituição Federal e demais preceitos da legislação federal pertinente:

I - a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta constituição, conforme Art. 220 da Constituição Federal;

II - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, conforme art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal;

III - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença, conforme Art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal;

IV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, conforme Art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal;

*Administração: Modernidade e Ação*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
pmtabuleiro@secrel.com.br

V – compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial art. 30, incisos I, II e V da Constituição Federal;

**Art. 2º** - Denomina-se serviço de radiodifusão comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço.

§ 1º - Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 50 watts e altura do sistema irradiante (antena) não superior a trinta metros.

§ 2º - Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinado município ou distrito.

**Art. 3º** - O serviço de radiodifusão comunitária obedecerá aos preceitos desta lei e, no que couber, às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Comunicação Comunitária, que será composto por um membro efetivo e um suplente de cada entidade ou instituição aqui citada: Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal, Igreja Católica, Igreja Assembléia de Deus, Conselho de Assistência Social, Federação das Entidades Comunitárias de Tabuleiro do Norte - FECETAN e Câmara de Diretores Lojistas.

**Art. 4º** - O serviço de radiodifusão comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I – dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II – oferecer mecanismos à informação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

Administração: Modernidade e Ação



ESTADO DO CEARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
 pmtabuleiro@secrel.com.br

III – prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV – contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V – permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

**Art. 5º** – as emissoras do serviço de radiodifusão comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II – promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV – não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º - é vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º - as programações opinativas observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º - qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à direção responsável pela rádio comunitária.

Administração: Modernidade e Ação



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
pmtabuleiro@secrel.com.br

---

**Art. 6º** - O poder concedente designará, em nível municipal, para utilização do serviço de radiodifusão comunitária, um ou mais canais na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada estando estes disponíveis em âmbito municipal em caráter provisório até a habilitação do ministérios das comunicações.

**Art. 7º** - Compete ao Poder concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

**Parágrafo Único** - A outorga terá validade de 05 anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

**Art. 8º** - São competentes para explorar o serviço de radiodifusão comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço, e cujos dirigentes brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

**Parágrafo Único** - Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

**Art. 9º** - A entidade autorizada a explorar o serviço deverá instituir um conselho comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta lei.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
pmtabuleiro@secrel.com.br

---

**Art. 10º** - Para outorga da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao poder concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º - Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o poder concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º - As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

- I – estatuto da entidade, devidamente registrado;
- II – ata da Constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;
- III – prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- IV – comprovação de maioria dos diretores;
- V – declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;
- VI – manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

**Art. 11º** - A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do serviço de radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
pmtabuleiro@secrel.com.br

---

**Art. 12º** - A entidade detentora de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

**Art. 13º** - É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

**Art. 14º** - A entidade detentora da autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do poder concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

**Art. 15º** - Os equipamentos de transmissão utilizados no serviço de radiodifusão comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo (MINICOM).

**Art. 16º** - As emissoras do serviço de radiodifusão comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

**Art. 17º** - É vedada a formação de redes na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos poderes executivo, judiciário e legislativo, definidas em leis.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
pmtabuleiro@secrel.com.br

---

**Art. 18º** - As prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos.

**Art. 19º** - É vedada a cessão ou arrendamento da emissora de radiodifusão comunitária para outra entidade ou empresa.

**Art. 20º** - Compete ao poder concedente estimular o desenvolvimento de serviço de radiodifusão comunitária em todo o município, podendo, para tanto, elaborar manual de legislação, conhecimentos e ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

**Art. 21º** - Constituem infrações na operação das emissoras do serviço de radiodifusão comunitária:

I – usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo MINICOM;

II – transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III – permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV – infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação;

**Parágrafo Único** – As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I – advertência;

II – multa; e

III – na reincidência, revogação da autorização.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
pmtabuleiro@secrel.com.br

---

**Art. 22º** - Estando em funcionamento a emissora do serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com as prescrições desta lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços de telecomunicações e radiodifusão, o poder concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

**Art. 23º** - A outorga de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo poder concedente.

**Art. 24º** - O poder concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do serviço de radiodifusão comunitária, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

**Art. 25º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES  
CHAVES, em 03 de dezembro de 2001.

---

**MAIARD DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal